

CARTILHA DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO



0



A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo na luta pela Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo e pelo Respeito aos Direitos Humanos

SLOSBERGAS, Luciana Barcellos. D'URSO, Clarice Maria de Jesus **Cartilha de Enfrentamento ao Trabalho Análogo ao de Escravo**. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017.

1. Trabalho Análogo ao de Escravo. 2. Direitos Humanos 3. Exploração. 4. Combate 5. Enfrentamento

Modelo Moderno de Escravidão é um dos Piores Crimes Contra a Humanidade.

Em maio de 2018, a Lei Áurea completa 130 anos, data em que comemoramos o fim do modelo antigo de escravidão. O Estado permitia que o ser humano fosse rebaixado à condição de objeto, tornando-se mercadoria. Além da finalidade de exploração da mão de obra, havia a comercialização de escravos de maneira tão natural quanto a comercialização de qualquer outro bem material, inclusive com anúncios em páginas de jornais do século XIX. As famílias faziam constar no hall dos bens discriminados em seus espólios a quantidade e a qualidade dos escravos que integrariam à partilha. Quando a princesa Isabel sancionou a Lei Áurea deixou de existir o regime legal para que um ser humano fosse propriedade de outrem, um avanço que devemos celebrar como um ganho civilizatório para o Brasil.

Hoje, a terminologia mudou, não se fala mais “do trabalho escravo”, mas de atividades que empregam mão de obra em condições “análogas à escravidão”. Por um lado, o Estado não permite mais que se tenha o ser humano como propriedade, mas, por outro, ainda há quem mantenha cidadãos em jornadas intermináveis por horas a fio em situações desumanas, em cubículos sem ventilação ou respeito mínimo às normas de salubridade. Mais uma vez, como em 1888, o Estado precisa dar um passo adiante, aperfeiçoando os mecanismos para a punição de quem utiliza o trabalho humano nessa situação irregular.

O combate a esse crime não é fácil. Em parte dos casos há uso de violência, o que intimida as vítimas e testemunhas, impedindo que denúncias sejam encaminhadas aos órgãos competentes. Essa realidade também atinge os agentes do Estado incumbidos de investigar e combater o trabalho escravo, como no trágico registro de janeiro de 2004, quando três auditores-fiscais do Trabalho e um motorista do Ministério do Trabalho foram assassinados enquanto realizavam diligências para verificar utilização de trabalho escravo em Unai (MG).

A Comissão de Erradicação do Trabalho Análogo ao Escravo da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil é o canal da entidade para contribuir no combate a tão vil crime. Além de sugerir aprimoramento da legislação e dos mecanismos de combate e prevenção, esse grupo de advogados e advogadas leva informação à sociedade, ajudando o cidadão a compreender quais os elementos que definem o modelo moderno de escravidão. Diante dessa contribuição para a construção de um país mais justo e fraterno, vale dizer que a advocacia é agente de transformação da sociedade. A OAB SP cumpre assim um de seus papéis institucionais ao dar suporte para o trabalho dessa Comissão.

Marcos da Costa
Presidente da OAB SP

Cartilha de Enfrentamento ao Trabalho Análogo ao de Escravo

Desde o início da humanidade tem-se conhecimento da exploração do homem através do sistema escravista. O escravismo colonial e o trabalho escravo contemporâneo guardam inúmeras semelhanças, especialmente no que se refere à supressão de direitos e exploração da mão de obra.

A atual superexploração do trabalho em condições análogas à escravidão, o trabalho degradante e as migrações internacionais são práticas que estão intimamente ligadas a este novo contexto de produção e trabalho.

Segundo a **OIT Organização Internacional do Trabalho**, atualmente existem **21 milhões de pessoas** submetidas à condição análoga a de escravo contemporâneo no mundo.

No Brasil a escravidão contemporânea está presente em atividade como pecuária, produção de carvão, cultivo de cana de açúcar, indústria têxtil e construção civil. Entre 1995 e 2013 mais de 47 mil pessoas foram resgatadas da escravidão em todas as regiões do país.

Vários fatores contribuem para tal prática ainda existir, sendo a primeira delas a vulnerabilidade. O indivíduo vulnerável está mais exposto às diversas formas de aliciamento que ocorrem em tais práticas, favorecendo o consentimento.

O segundo fator é a falta de punição para quem explora tais formas de trabalho, apesar de diversos esforços e mecanismos criados para o combate e a erradicação do trabalho forçado.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho de 1930, Sobre o Trabalho Forçado, alerta que "Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificaram a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível".

A Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho de 1957, Sobre a Abolição do Trabalho Forçado determina que "Todo o País membro da OIT que ratificar esta Convenção compromete-se em abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; como meio de disciplinar a mão de obra; como punição por participação em greves; como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa".

O sistema jurídico brasileiro incorporou toda esta base normativa internacional, no seu artigo 5º, parágrafo 2º. A Constituição Federal Brasileira veda o trabalho forçado ao estatuir como fundamento da República Federativa do Brasil "a

dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (artigo 1º, IV); estabelece entre os direitos e deveres individuais e coletivos a garantia de que ninguém será submetido a torturas, tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III), garantindo ainda liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, inciso, XIII), observando sempre o princípio da prevalência dos direitos.

Apesar da forte adesão aos compromissos internacionais e do avanço no combate ao trabalho forçado, a prática hedionda da utilização da "mão de obra escrava" ainda é algo recorrente em nosso país.

Em 1995 reconheceu-se oficialmente a existência de trabalho em condições análoga à de escravo no país e desde então medidas vem sendo tomadas para a sua erradicação.

Em 2003 é lançado o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, formulado pela Comissão Especial do CDDPH, que funcionou como um aglutinador das ações previstas ou em desenvolvimento, na tentativa de coordenar os esforços para enfrentar o trabalho escravo.

Dentre as Ações Gerais, estava previsto a criação da CONATRAE, órgão vinculado à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, cujo objetivo era cujo objetivo primordial era coordenar a execução do Plano e promover discussões entre o poder público e a sociedade civil na busca de soluções para o enfrentamento. E em abril de 2008 a CONATRAE aprovou o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Em mais de 20 anos de luta contra esta chaga, o nosso país avançou muito através de mecanismos de combate. Contudo ainda há muito para se fazer.

A impunidade ainda é o maior problema a ser combatido. Desde 1997, cerca de 2.500 empresários foram flagrados cometendo esse crime. No entanto, até 2016, nenhum deles cumpriu pena até o fim. Hoje, no Brasil, ninguém está preso por submeter empregados a um regime análogo à escravidão. Os processos, muitas vezes, são arquivados ou prescrevem.

Em busca de um soluções para conter a problemática existente, o Estado de São Paulo, por meio do decreto Estadual nº 57.368/2011 que institui, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/SP.

Além disso, o estado de São Paulo aderiu ao Pacto Federativo pela erradicação do trabalho análogo ao de escravo, adesão que se seu com 80% dos compromissos cumpridos na data da assinatura.

A impunidade continua sendo um incentivo para que criminosos sigam submetendo trabalhadores a condições desumanas de trabalho.

Em 2014, a Câmara dos Deputados aprovou uma Proposta de Emenda Constitucional apresentada em 1999 que determina que propriedades que forem flagradas explorando trabalhadores seriam confiscadas e encaminhadas para o Estado, para que pudessem ser usadas em reforma agrária ou ter algum uso social. A medida é uma tentativa de tornar a punição para empresários criminosos ainda mais severa.

Todavia o texto encontra-se aguardando regulamentação, pois pretende-se a mudança do conceito de trabalho escravo através da alteração do artigo 149, CP, suprimindo os termos “jornada exaustiva” e condições degradantes”, o que seria a descaracterização completa do conceito, conceito este elogiado inclusive pelos organismos internacionais.

Com o intuito de combater o trabalho escravo no Brasil, o Ministério do Trabalho, em 2003 criou a chamada “lista suja” do trabalho escravo, nela, estão relacionadas empresas e empregadores flagrados submetendo seus empregados a condições análogas à escravidão. Quem constasse desta lista, estaria proibido de receber crédito de bancos e instituições financeiras. Após uma demanda judicial, em 2014, o Ministério do Trabalho voltou a publicar a relação de empresas e empregadores que utilizam trabalho escravo no Brasil.

Na presente cartilha são abordados os temas sobre **trabalho escravo contemporâneo**, dirimindo se as dúvidas existentes, permitindo que a coletividade se conscientize dessas questões e das diversas situações que envolvem a vida de seres humanos e que tenham conhecimento das diversas legislações, do modo a se prevenir e saber como e onde denunciar essas práticas abusivas e desumanas que são vividas por muitas pessoas que buscam uma melhor qualidade de vida.

Atualmente, tramita no Senado o PLS nº 432/2013, que determina que propriedades que forem flagradas explorando trabalhadores seriam confiscadas e encaminhadas para o Estado, para que pudessem ser usadas em reforma agrária ou ter algum uso social. A medida é uma tentativa de tornar a punição para empresários criminosos ainda mais severa.

O texto atual do Projeto de Lei, mantém o conceito de trabalho análogo ao de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal, conceito este de acordo com as normas internacionais e mundialmente elogiado pelas maiores autoridades no assunto, pois o conceito contém os termos “jornada exaustiva” e condições degradantes”, que caracterizam fielmente o que seja trabalho análogo ao de escravo.

Com o intuito de combater o trabalho escravo no Brasil, o Ministério do Trabalho, em 2003 criou a chamada “lista suja” do trabalho escravo, nela, estão relacionadas empresas e empregadores flagrados submetendo seus empregados a condições análogas à escravidão. Quem constasse desta lista, estaria proibido de receber crédito de bancos e instituições financeiras. Após uma demanda judicial, em 2014, o Ministério do Trabalho voltou a publicar a relação de empresas e empregadores que utilizam trabalho escravo no Brasil.

Na presente cartilha serão abordados os temas pertinentes sobre **trabalho escravo contemporâneo, buscando-se conscientizar a população sobre a respeito das diversas situações** que envolvem a vida de seres humanos, para que tenham conhecimento das legislações de modo a se prevenirem e saber como e onde denunciar essas práticas criminosas e desumanas que atingem as pessoas que buscam uma melhor qualidade de vida.

LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO DA OAB

CLARICE MARIA DE JESUS D'URSO

COORDENADORA DA AÇÃO SOCIAL DA OAB SP

DIRETORIA DA OAB SP - Triênio 2015/2018

Presidente

Marcos da Costa

Vice-Presidente

Fabio Romeu Canton Filho

Secretário-Geral

Caio Augusto Silva dos Santos

Secretário-Geral Adjunto

Gisele Fleury Charmillot Germano de Lemos

Tesoureiro

Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho

MEMBROS DA COMISSÃO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Presidente

Luciana Barcellos Slosbergas

Vice-Presidente

Eduardo do Nascimento Rocha

Membros Efetivos

Alessandra Souza Menezes

Ana Cecília Cardoso Marques

Andréia Viccari

Christiane Alves Oliveira da Silva

Claudio Meneguim da Silva

Debora Rocha de Abreu

Eliane Lopes Sayeg

Elisângela Fazzura

Flávio Antas Corrêa

Gabriel Gonçalves Pinto

Gilda Saraiva de Sousa

Janaina da Silva Vispo

Janaina dos Santos Bispo

Juliana Felicidade Armede

Luciana Aparecida Lotto

Maria Thereza El Cheik Pugliesi

Rafael Asquini

Regina Cirino Alves Ferreira

Regina Ferreira

Ricardo Ammirati Wash Rodrigues

Victor Arruda Pereira de Oliveira

Membro Consultor

Daniele de Souza Marques

MEMBROS DA COORDENADORIA DE AÇÃO SOCIAL DA OAB SP

Coordenadora

Clarice Maria de Jesus D'Urso

Membros Efetivos

Adriana Galvão Moura Abilio
Alessandro de Oliveira Breailo
Amariles Primo Sebastiani
Ana Maria Lanatovitz
Carla de Vincenzo
Carmen Dora de Freitas Ferreira
Carmen Jane dos Santos Pinto de Castilho
Carolina Diniz Paniza
Cezar Augusto de Souza Oliveira
Crisiani Harumi Funaki
Damaris Dias Moura Kuo
Helcimara da Silva
Helena Maria Diniz
Juliana Felicidade Armede
Juliano Melo Duarte
Kátia Boulos
Lisandra Cristiane Gonçalves
Maria Carolina Ferreira
Maria Célia do Amaral Alves
Maria Helena Martino Zogaib
Marilda Luiza de Angelo
Marli Parada
Nilo Sérgio da Silva
Paulo Garcia Vaz
Renata Winter Gagliano Lemos
Roberta Cristina Rossa
Rosangela Maria Negrão
Rui Augusto Martins
Sandra Neder Thomé de Freitas
Teresa Cristina Della Monica Kodama
Umberto Luiz Borges D'Urso
Walter Luiz Alves

Membros Consultores

Adriana de Melo Nunes Martorelli
Antonio Carlos Malheiros
Edison Maluf
Elisabeth Massuno
Eunice Aparecida de Jesus Prudente

João Carlos Dias
Kozo Denda
Mylene Pereira Ramos
Rubens da Silva
Walter Ciglioni

Membros Colaboradores

Cibele Cristina Gomes Aguiar
Haydée Kramarski Haber
Márcia Maria Gonçalves da Silva Fago
Mariana Casali Soares
Marlene Campos Machado
Simone Salva

Acadêmica de Direito

Alessandra Cristina Della Monica Kodama

SUMÁRIO

- 1) Quando surgiu a escravidão?
- 2) Quais são as particularidades da escravidão em cada época da História?
- 3) Qual é a importância do contexto histórico da escravidão?
- 4) Quais as principais diferenças entre o trabalho escravo antigo e o contemporâneo?
- 5) Qual o conceito de trabalho escravo?
- 6) Por que se usa a expressão “trabalho análogo ao de escravo”?
- 7) Como se caracteriza o crime de trabalho escravo?
- 8) O crime de trabalho escravo está previsto no Código Penal Brasileiro?
- 9) O que acontecerá se o conceito de trabalho escravo for alterado?
- 10) O que é trabalho escravo contemporâneo? é considerado crime?
- 11) Existe uma definição internacional para o crime?
- 12) O que é trabalho em condições degradantes?
- 13) Há outros crimes relacionados ao trabalho escravo?
- 14) O tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo é considerado crime?
- 15) Quais os direitos básicos do trabalhador urbano e rural garantidos pela constituição?
- 16) Há trabalho escravo no meio urbano?
- 17) Além dos meios urbano e rural, o crime ocorre em outros ambientes?
- 18) Como o trabalhador percebe que está sendo vítima de trabalho escravo?
- 19) Quem pode ser vítima de trabalho escravo contemporâneo?
- 20) O que fazer para acabar com a ocorrência desta grave prática?
- 21) Quais são os órgãos que trabalham no enfrentamento do trabalho escravo?

- 22) Como são realizadas as operações de fiscalização?
- 23) Como denunciar este crime?
- 24) Há algum telefone para denunciar casos de trabalho escravo?
- 25) O que pode acontecer com quem pratica o crime de trabalho escravo?
- 26) O que é a “Lista Suja” do Trabalho Escravo?
- 27) De quem é a competência para julgamento do crime de trabalho escravo?
- 28) O que o Ministério Público Federal e o Judiciário podem fazer, no aspecto criminal/ repressivo, para o enfrentamento do trabalho escravo?
- 29) Como a procuradoria federal dos direitos do cidadão, órgão de atuação extrajudicial, contribui para o fim do trabalho escravo?
- 30) O trabalhador resgatado da condição análoga a de escravo tem direitos trabalhistas garantidos, mesmo sem registro em sua CTPS?
- 31) Qual a lei que garante ao trabalhador resgatado na condição análoga a de escravo de receber o benefício do seguro desemprego? como ele deve proceder?
- 32) Como será definida a data correta da admissão do trabalhador se ele não foi registrado na CTPS?
- 33) O empregador pessoa física ou responsável pela pessoa jurídica que se utiliza de trabalhador em situação análoga à de escravo, pode ser detido, quais os artigos em que esse crime se enquadra?
- 34) Existe alguma convenção da organização internacional do trabalho que descreve o conceito do trabalho análogo ao de escravo?
- 35) O trabalho análogo ao de escravo infringe quais preceitos constitucionais?
- 36) A PEC do trabalho escravo aprovada alterou o artigo 243 da CF para qual fim?
- 37) O que a “lei bezerra” – Lei nº 14.946/2013 determina?
- 38) Qual a lei que alterou o artigo 149 do Código Penal?

- 39) Qual convenção da OIT recebeu o nome de convenção sobre a abolição do trabalho forçado?
- 40) Qual o histórico da legislação internacional e nacional sobre trabalho escravo?
- 41) Como se desenvolve a exploração do trabalho análogo ao de escravo dentro de uma cadeia produtiva?
- 42) A nova lei de terceirização (lei nº 13.429/2017) facilita ou dificulta a responsabilização de toda a cadeia produtiva em processos judiciais trabalhistas?
- 43) O trabalho extenuante realizado no domicílio dos empregados que são submetidos a condições análogas à de escravo tem sido apontado como uma das formas mais comuns de mascaramento desta atividade ilegal. Toda forma de trabalho em domicílio pode ser considerada como análoga à de escravo?
- 44) A reforma trabalhista traz alguma garantia ou novidade em relação ao trabalho em domicílio?
- 45) O contrato de trabalho intermitente pode ser considerado um trabalho análogo ao de escravo?
- 46) Podem existir casos em que, na prática, o contrato de trabalho intermitente deve ser considerado um trabalho análogo ao de escravo?
- 47) Há contradição ou conflito entre os conceitos de tráfico de pessoas, trabalho escravo e trabalho infantil?
- 48) Qual o papel do advogado na luta do combate ao trabalho escravo?
- 49) Sobre a legislação de combate ao trabalho escravo, o que os advogados podem utilizar, no estado e na cidade de São Paulo, em procedimentos judiciais e extrajudiciais?
- 50) Para além da atuação constitucional da advocacia, como instituição fundamental de acesso à justiça, entendida muitas vezes como a atuação junto ao poder judiciário, é fundamental a atuação da advocacia junto ao poder executivo e legislativo?

1) QUANDO SURTIU A ESCRAVIDÃO?

A escravidão é a prática social em que o homem assume direitos de propriedade sobre outro designado por escravo, imposta por meio da força. Fenômeno proveniente desde as mais remotas épocas da humanidade. Ao longo da história, a escravidão foi vista sob diferentes formas, sendo praticada por civilizações distintas. A forma mais primária de escravatura se deu na medida em que povos com interesses divergentes guerreavam, resultando no acúmulo de prisioneiros de guerra. Apesar de, na Idade Antiga, ter havido comércio de escravos, não era necessariamente esse o fim reservado a esse tipo de espólio de guerra. Na última fase do período conhecido como Pré-História, Idade dos Metais, o homem passou a ter um pleno domínio do fogo e os instrumentos de pedra foram aos poucos substituídos pelos de metal, favorecendo a prática da guerra, possibilitando a dominação de um povo sobre outro, com a conquista de cidades e territórios e a escravização dos vencidos. Primeiro registro de relatos de trabalho escravo na história.

2) QUAIS SÃO AS PARTICULARIDADES DA ESCRAVIDÃO EM CADA ÉPOCA DA HISTÓRIA?

Na Antiguidade e na Idade Média a escravidão foi um fenômeno comum, seja em razão das guerras de conquista, em que povos inteiros eram escravizados ou transformados em mercadorias para venda, seja em razão da troca de favores que era realizada entre os poderosos da época ou, ainda, em relação àqueles que não podiam honrar suas dívidas. A passagem do regime de escravidão para a servidão foi feita gradativamente, sendo representada pela transferência da relação de domínio da pessoa para a propriedade. Assim, os servos não eram mais escravos, mas, na verdade, acessórios das propriedades dos senhores feudais.¹ Já na Idade Moderna, a escravidão dos negros, oriundos da África, bem como dos indígenas, mostrou-se fortemente presente. Porém, neste período, o trabalho dos escravos adquiriu outra característica e justificativa: fonte de lucro. Nos dias atuais, mais que o uso da força ou da coação e mais do que o uso da autoridade ilegítima, a base desta exploração envolve um notável padrão discriminatório de grupos socialmente vulneráveis a que estão sujeitas milhões de pessoas em todo o mundo, primordialmente jovens, desempregados, analfabetos e estrangeiros irregulares, não apenas na zona rural, mas também e principalmente nas áreas urbanas.

3) QUAL É A IMPORTÂNCIA DO CONTEXTO HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO?

¹ CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. P. 269.

“A contextualização histórica é necessária para uma visão globalizante do problema, assim como o relato da situação do trabalho em condições análogas às de escravo na atualidade no Brasil.”²

4) QUAIS AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE O TRABALHO ESCRAVO CLÁSSICO E O CONTEMPORÂNEO?

O trabalho escravo no Brasil tem sua raiz no tráfico negreiro, muito utilizado pelos portugueses na época colonial. Os negros foram a principal mão de obra nos primórdios da civilização brasileira. Os primeiros escravos foram os índios, que foram então substituídos pelos africanos advindos do tráfico. Na escravidão clássica, era intrínseco o direito de propriedade de uma pessoa sob a outra, ou seja, o Estado garantia legalmente que um ser humano pudesse ser dono de outro, equiparando-o a um objeto. A escravidão, nessa época, refletia inclusive a riqueza de uma pessoa, na medida em que a quantidade de escravos que possuísse era referencial de seu patrimônio, pois o valor de um escravo era muito alto. Mesmo com a edição da Lei Áurea em 1888, que aboliu a escravidão no Brasil, permaneceram os rastros da exploração de mão de obra e o trabalho escravo tomou novas formas. A escravidão contemporânea, em que pese seja diferente da escravidão antiga, é tão perversa quanto, pois retira a dignidade do ser humano e sua liberdade de escolha. O trabalho escravo contemporâneo é vantajoso àqueles que exploram esse tipo de mão de obra, já que seu custo é baixo, na medida em que são sonegados os direitos mais elementares do trabalhador. Na manifestação atual do problema, não há mais a ideia de propriedade de uma pessoa sob a outra, mas sim o aproveitamento da situação de vulnerabilidade de sujeitos que, sem acesso à educação, moradia e empregos formais, aceitam as piores formas de condições de trabalho, que lhe retiram sua dignidade.

5) QUAL O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO?

Em poucas palavras, o trabalho em condições análogas a de escravo ocorre quando o trabalhador não consegue se desligar do patrão por fraude ou violência, quando é forçado a trabalhar contra sua vontade, quando é sujeito a condições desumanas de trabalho ou é obrigado a trabalhar tanto e por tantas horas que seu corpo não aguenta. Nesse sentido, o crime é configurado quando há uma ou mais das seguintes situações: submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou quando o trabalhador tem restringida sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Essa nova concepção traduz-se em um importante avanço na conceituação do crime, na medida em que desvincula a ação da ideia de cerceamento de liberdade somente, alinhando seu objeto jurídico à questão da violação da dignidade do trabalhador. A Organização Internacional do

²SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luis Antonio Camargo. Produção, consumo e escravidão – restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 223.

Trabalho reconhece o conceito brasileiro, previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro com um conceito moderno e atual.

6) POR QUE SE USA A EXPRESSÃO “TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO”?

Porque o trabalho escravo foi formalmente abolido em 13 de maio de 1888 e o Estado passou a considerar ilegal um ser humano ser dono de outro. O que permaneceram foram situações semelhantes ao trabalho escravo, tanto do ponto de vista de cercear a liberdade quanto de suprimir a dignidade do trabalhador.

7) COMO SE CARACTERIZA O CRIME DE TRABALHO ESCRAVO?

As características mais visíveis do trabalho escravo são a supressão de direitos essenciais do indivíduo, especialmente sua dignidade, através do cerceamento de sua liberdade, da ausência de condições mínimas de saúde e segurança no trabalho, da retenção de documentos e salários, da dificuldade de saída do local, da falta de dinheiro para retornar ao estado ou país de origem, do uso da fraude, da ameaça, da violência, da sujeição de trabalhadores a condições degradantes e/ou a jornadas exaustivas, dentre outros elementos. Tudo isso independe do consentimento da vítima, devido à sua enorme vulnerabilidade. Sendo assim, o crime configura evidente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

8) O CRIME DE TRABALHO ESCRAVO ESTÁ PREVISTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO?

Sim. A Lei nº10.803/2003 conferiu nova redação ao art. 149 do Código Penal ao conceituar o crime e atribuiu pena de reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência ao agente que reduzir alguém a condição análoga à de escravo.

9) O QUE ACONTECERÁ SE O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO FOR ALTERADO?

Todo o sistema de combate ao trabalho escravo no país está fundamentado no atual conceito de trabalho escravo. Se ele for alterado, o sistema desmorona e milhares de trabalhadores ficarão sem receber seus direitos. Além disso, pela Constituição, o Brasil não pode retirar proteção do trabalhador – o que aconteceria com mudanças no conceito como querem alguns parlamentares. Quem defende a alteração do conceito alega que não há precisão nos termos: “Condições degradantes de trabalho” e “jornada exaustiva”, contudo isso não é verdadeiro, pois o que está tutelado no artigo 149 não é apenas a liberdade, mas sim a dignidade da pessoa humana. Ou seja, é importantíssimo que se mantenha a punição para quem desrespeita a dignidade do trabalhador, sujeitando-o a condições degradantes no alojamento, alimentação precária, e jornadas desumanas.

10) O QUE É TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO? É CONSIDERADO CRIME?

A chamada escravidão contemporânea manifesta-se em todas as regiões do mundo e caracteriza-se por situações que levam à violação da dignidade do trabalhador. No Brasil, a utilização de mão de obra análoga a de escravo é considerada crime, pois constitui uma grave afronta a direitos humanos e trabalhistas. No conjunto de violações que caracterizam o crime, é comum encontrar trabalhadores em condições degradantes, sendo submetidos a torturas, maus tratos, jornadas exaustivas e restrição de liberdade. Por vezes, também ocorrem transgressões aos direitos previdenciário e ambiental.

11) EXISTE UMA DEFINIÇÃO INTERNACIONAL PARA O CRIME?

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), através de suas Convenções nº 29/1930 e nº 105/1957, definiu um patamar conceitual para a questão do trabalho forçado. Tais instrumentos internacionais, editados ainda no âmbito do século X, procuraram abranger um conceito internacional que abarcasse a prática nas mais diversas regiões do globo. Assim, estabeleceu que trabalho escravo é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Todo País membro das Nações Unidas que tenha ratificado tais Convenções, como é o caso do Brasil, compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso.

12) O QUE É TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES?

O trabalho em condições degradantes é aquele exercido com supressão das garantias mínimas de saúde e segurança, além de ausência de condições que assegurem a dignidade do trabalhador, tais como: moradia, higiene, imagem, respeito, transporte seguro e alimentação. A degradação vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador – seja na deturpação das formas de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas – até péssimas condições de trabalho e de remuneração: alojamentos sem condições de permanência, falta de instalações sanitárias e elétricas, problemas no fornecimento de água e de alimentação apropriadas para o consumo humano, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual, transporte inseguro de trabalhadores e precariedade nas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.

13) HÁ OUTROS CRIMES RELACIONADOS AO TRABALHO ESCRAVO?

Além do artigo 149, o Código Penal também aponta outras violações relacionadas ao problema, como no art.132 (expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente), no art. 133 (no caso de exploração de trabalho escravo de incapazes – especialmente no caso de menores –, abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos

riscos resultantes do abandono), no art. 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), art. 206 (aliciamento para o fim de emigração) e no art. 207 (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional).

14) O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO É CONSIDERADO CRIME?

Sim. O Protocolo de Palermo estabelece que a exploração, que representa a finalidade do ato de tráfico, pode ser, pelo menos para fins de exploração sexual, para trabalho escravo, servidão ou para a remoção de órgãos. Entretanto, o Protocolo não é taxativo ou exaustivo quanto a essas modalidades, pois podem surgir novas formas de tráfico de pessoas. Após a ratificação do Protocolo de Palermo, houve considerável avanço na legislação brasileira. No entanto, a legislação penal ainda não contempla todas as modalidades de tráfico de pessoas, mas tão somente o que tem como fim a exploração sexual. Assim, no caso de tráfico para fins de trabalho escravo, o artigo 149 do Código Penal, que define o tipo penal da “redução à condição análoga à de escravo”, incide punindo a conduta da exploração, mas não os atos anteriores a esta, podendo deixar sem punição, portanto, os casos em que a exploração não chegue efetivamente a acontecer, embora haja punições nas esferas administrativa, cível e/ou trabalhista. Vale destacar a existência de um projeto de lei tramitando no Senado Federal (PLS 479) que busca modificar e atualizar a legislação penal brasileira.

15) QUAIS OS DIREITOS BÁSICOS DO TRABALHADOR URBANO E RURAL GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO?

O artigo 7º da Constituição Federal prevê a proteção aos trabalhadores de todas as categorias, estipulando as seguintes garantias: direito ao salário mínimo, direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), direito à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 semanais, direito a receber horas extras se a jornada de trabalho ultrapassar oito horas diárias, direito a férias e 13º salário, repouso semanal remunerado, seguro desemprego, aviso prévio, assistência médica, irredutibilidade do salário, licença maternidade e paternidade. A Constituição Federal também elenca uma série de garantias e liberdades que estabelecem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

16) HÁ TRABALHO ESCRAVO NO MEIO URBANO?

Sim. O trabalho em condições análogas a de escravo não ocorre somente no meio rural, mas também em áreas urbanas, nos grandes centros metropolitanos. No Brasil, casos de escravidão urbana ocorrem na região metropolitana de São Paulo, onde imigrantes (predominantemente latino-americanos, sendo a maioria de bolivianos) sem toda documentação de estada – dada sua situação de extrema vulnerabilidade – são explorados em setores produtivos que lhe exigem dezenas de horas de trabalho diárias, sem folga, com baixíssimos salários e em condições degradantes de trabalho. Os principais setores afetos ao trabalho escravo contemporâneo urbano são a indústria da confecção têxtil e a construção civil.

17) ALÉM DOS MEIOS URBANO E RURAL, O CRIME OCORRE EM OUTROS AMBIENTES?

Atualmente, vêm sendo constatados casos de violações de direitos humanos a bordo de navios e uma destas violações é o trabalho em condições análogas a de escravo ou degradante. Registram-se casos de trabalhadores brasileiros aliciados com falsas promessas – como a de que irão aprender novas línguas estrangeiras e conhecer outros países – como atrativo para contrato de trabalho que leva à escravidão. As ocorrências envolvem assédio moral e sexual, trabalho de até 15 horas por dia, sem descanso e sem condições mínimas de alimentação e higiene, além de retenção de salários e de documentos (passaportes) como garantia de que os serviços sejam prestados.

18) COMO O TRABALHADOR PERCEBE QUE ESTÁ SENDO VÍTIMA DE TRABALHO ESCRAVO?

O trabalhador pode perceber que está sendo vítima de trabalho análogo ao de escravo quando o empregador lhe suprime seus direitos e garantias fundamentais. Dentre os principais indícios, estão a falsa promessa de trabalho digno, a proibição de ausentar-se do local de trabalho; a submissão a jornadas exaustivas; a ameaça e coerção; a ausência de pagamento de salários e o cômputo de dívidas – muitas vezes inexistentes – que restringem direta ou indiretamente sua liberdade de locomoção; a imposição de cumprimento de alguma ordem manifestamente ilegal, que não esteja de acordo com o seu trabalho; a submissão a condições indignas e degradantes de trabalho e moradia; os descontos indevidos em sua remuneração; o sofrimento de maus tratos e torturas, dentre outros. é, portanto, a conjugação de fatores que retiram a dignidade do trabalhador que caracterizam uma situação de redução à condição análoga a de escravo.

19) QUEM PODE SER VÍTIMA DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO?

Qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, esteja no meio urbano ou rural, incluindo-se as várias áreas (terra, água, mar), pode ser vítima do trabalho escravo contemporâneo – especialmente aqueles que, em razão de sua vulnerabilidade social, tornam-se dispostos a aceitar condições inadmissíveis de trabalho. No anseio de buscar melhorias em sua condição de vida, inúmeros trabalhadores se deixam enganar por falsas promessas, que acabam levando ao trabalho escravo, à exploração e à afronta a dignidade.

20) O QUE FAZER PARA ACABAR COM A OCORRÊNCIA DESTA GRAVE PRÁTICA?

Os fatores determinantes para a escravização são a pobreza e a miserabilidade, que acarretam a vulnerabilidade do indivíduo. Uma forma de evitar que essa grave violação ocorra é propiciar educação de qualidade, acesso à moradia, programas sociais e empregos formais. As medidas preventivas estão relacionadas à implementação de políticas e programas governamentais que resultem na melhoria da condição de vida das pessoas e campanhas de conscientização, que têm papel importante na prevenção ao crime. Além disso, é fundamental o fortalecimento da Auditoria Fiscal do Trabalho,

que se configura como um dos principais mecanismos de enfrentamento ao problema. Também é necessário que se promova a ressocialização dos trabalhadores “resgatados”, por meio de sua adequada inserção no mercado formal de trabalho e em programas assistenciais, garantindo-lhes seus direitos. Assim, a criação de alternativas para a geração de renda cria condições para que as pessoas resistam às condições de trabalho indignas e degradantes. Iniciativas de reinserção também impedem que a situação volte a ocorrer, rompendo com o círculo vicioso que leva ao trabalho escravo. Por fim, é imprescindível a promoção de ferramentas para o enfrentamento da impunidade – um dos fatores que propiciam a existência do crime, visto que ainda são poucos os casos de condenações por essa prática no Brasil.

21) QUAIS SÃO OS ÓRGÃOS QUE TRABALHAM NO ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO?

A principal instância que lida com o tema é a Comissão Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (Conatrae), vinculada à Secretaria de Direitos Humanos e que reúne as principais instituições envolvidas com o enfrentamento ao trabalho escravo. Para além da Conatrae, outras importantes instituições com competência para lidar com o tema são o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Polícia Federal, diversas entidades da sociedade civil, além de organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho.

22) COMO SÃO REALIZADAS AS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO?

As ações fiscais de combate ao trabalho análogo ao de escravo são coordenadas e executadas pela Divisão de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio dos Auditores Fiscais do Trabalho, principalmente aqueles que compõem o Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Esse grupo atua com a participação de procuradores do Trabalho, procuradores da República, policiais federais e policiais rodoviários federais. A fiscalização visa regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e libertá-los da condição de escravidão.

23) COMO DENUNCIAR ESTE CRIME?

Qualquer pessoa que tenha notícia da prática de trabalho escravo pode denunciar. A denúncia do crime pode ser apresentada em todas as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego espalhadas pelo País e também nas associações civis de defesa dos direitos humanos, sindicatos de trabalhadores, dentre outros. A OAB seção São Paulo possui uma Comissão Especial de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo e também pode receber denúncia. Além disso, em cada estado da Federação há uma Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e procuradores da República que atuam na área criminal, que também podem ser um canal de denúncias dessa grave violação.

24) HÁ ALGUM TELEFONE PARA DENUNCIAR CASOS DE TRABALHO ESCRAVO?

Há o Disque Direitos Humanos, chamado “Disque 100”, que é um serviço de utilidade pública da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). O Disque 100 é vinculado à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e destinado a receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos. Há, também, os telefones da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (matéria criminal), que podem ser obtidos no sítio do Ministério Público Federal na rede mundial de computadores (internet): w.mpf.mp.br

25) O QUE PODE ACONTECER COM QUEM PRÁTICA O CRIME DE TRABALHO ESCRAVO?

As punições podem ter natureza penal (prisão), trabalhista, cível (indenização por danos morais coletivos ou individuais) e administrativa (multa, restrição creditícia, inclusão do nome do explorador no Cadastro de Empregadores que foram flagrados explorando mão de obra análoga a escrava – a chamada “Lista Suja”).

Além de ser responsabilizado na Justiça Federal pela prática do crime de redução análoga a de escravo, o infrator também poderá responder perante a Justiça do Trabalho e a Justiça Cível pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos trabalhadores, além da quantia cabível em decorrência dos danos materiais e morais suportados pelos trabalhadores.

26) O QUE É A “LISTA SUJA” DO TRABALHO ESCRAVO?

O Cadastro de Empregadores flagrados explorando mão-de-obra análoga à escrava, também conhecido como “Lista Suja”, é um registro público de pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido flagradas, pela inspeção do trabalho, submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravo. Os procedimentos de inclusão e exclusão dos nomes dos empregadores são determinados pela Portaria Interministerial no 2/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos. A Portaria estabelece que a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo. Por sua vez, as exclusões derivam do monitoramento, direto ou indireto, pelo período de dois anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, visando verificar a não reincidência na prática do trabalho escravo e do pagamento das multas resultantes da ação fiscal.

27) DE QUEM É A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO CRIME DE TRABALHO ESCRAVO?

O crime de trabalho escravo afeta expressamente a organização do trabalho e também constitui uma violação aos direitos humanos, o que propicia o reconhecimento

da competência da Justiça Federal para julgar as ações penais de redução à condição análoga a de escravo, nos termos do art. 109, incisos V e VI, da Constituição Federal, conforme vem sendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, a atuação judicial desses crimes é atribuição do Ministério Público Federal, por meio dos procuradores da República.

28) O QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O JUDICIÁRIO PODEM FAZER, NO ASPECTO CRIMINAL/ REPRESSIVO, PARA O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO?

Havendo indícios e elementos necessários à configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, o Ministério Público Federal irá oferecer denúncia a uma das varas da Justiça Federal. Ao final de todo o trâmite processual, e se comprovado que houve o crime, será proferida sentença condenatória, nos termos do art. 149, caput, do Código Penal.

29) COMO A PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ÓRGÃO DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CONTRIBUI PARA O FIM DO TRABALHO ESCRAVO?

Enquanto instituição de diálogo e mediação, a PFDC atua extrajudicialmente por meio da interlocução com instituições do poder público e da sociedade civil vinculadas à área, bem como articulação junto a órgãos do Governo Federal – tais como a Secretaria de Direitos Humanos, o Ministério da Justiça, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público Trabalho e a Polícia Federal.

51) O TRABALHADOR RESGATADO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO TEM DIREITOS TRABALHISTAS GARANTIDOS, MESMO SEM REGISTRO EM SUA CTPS?

Sim. Na constatação de trabalho análogo ao de escravo, a rescisão do contrato de trabalho será realizada na modalidade rescisão indireta (artigo 483 da CLT). O empregador deverá arcar com o pagamento das verbas trabalhistas como saldo de salário, 13º salário, férias acrescidas de um terço, aviso prévio indenizado, fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) acrescido da multa de 40%, salário família, horas extras, adicionais, gratificações, indenização adicional (Lei.7.238/84) e seguro desemprego.

31) QUAL A LEI QUE GARANTE AO TRABALHADOR RESGATADO NA CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO DE RECEBER O BENEFÍCIO DO SEGURO DESEMPREGO? COMO ELE DEVE PROCEDER?

A concessão do benefício do Seguro-Desemprego para o trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo tem amparo na Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, que alterou a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A Resolução do CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da Resolução n. 306, de 06 de novembro de 2002 estabelece procedimentos para a concessão do benefício.

O Seguro-Desemprego para o trabalhador resgatado é uma assistência financeira temporária concedida ao trabalhador desempregado resgatado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Terá direito ao recebimento do Seguro-Desemprego o trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação do Ministério do Trabalho e Emprego. Para ter direito ao benefício o trabalhador resgatado precisará comprovar: 1) haver sido dispensado sem justa causa, inclusive de forma indireta; 2) não estar recebendo nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; 3) não possuir renda própria. Precisar também o trabalhador exibir os seguintes documentos: CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho; ou TRCT – Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; ou documento emitido pela Auditoria-Fiscal do Trabalho que comprove ter sido resgatado da situação análoga à de escravo; comprovante de inscrição no PIS – Programa de Integração Social.

A declaração de que não está recebendo o benefício da Previdência Social e a declaração de que não possui renda própria deverão ser firmada pelo trabalhador no próprio documento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado – SDTR, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O valor do benefício do Seguro-Desemprego do trabalhador resgatado será equivalente a um salário mínimo e será concedido por um período máximo de três meses.

32) COMO SERÁ DEFINIDA A DATA CORRETA DA ADMISSÃO DO TRABALHADOR SE ELE NÃO FOI REGISTRADO NA CTPS?

Caberá ao juiz do trabalho através de sentença determinar, a data de início do contrato de trabalho e que a anotação na Carteira de Trabalho do trabalhador seja efetivada, para que, em seguida, lhe seja concedido todos os créditos trabalhistas, incluindo-se o depósito do FGTS e também a contribuição previdenciária. Em seguida, deverá o Juiz competente proceder, quando no momento da prolação da sentença, com a ordem de que o empregador realize o pagamento de todas as verbas rescisórias pertinentes, incluídas aí a emissão de guias para que o trabalhador se beneficie com as parcelas do seguro-desemprego, a depender do tempo de trabalho, ou mesmo, do pagamento das parcelas correspondentes ao referido seguro

33) O EMPREGADOR PESSOA FÍSICA OU RESPONSÁVEL PELA PESSOA JURÍDICA QUE SE UTILIZA DE TRABALHADOR EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, PODE SER DETIDO, QUAIS OS ARTIGOS EM QUE ESSE CRIME SE ENQUADRA?

Sim, os artigos 149, 203 e 207 do Código Penal prevê as penas para aqueles que se utilizam da mão de obra de trabalhadores na condição análoga a de escravo conforme abaixo descrito:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o - Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção, de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

34) EXISTE ALGUMA CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO QUE DESCREVE O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO:

Sim a Convenção 29 da OIT, artigo 2º: Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.”

35) TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO INFRINGE QUAIS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS?

- 1- dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal),
- 2- prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da Constituição Federal);
- 3- direitos dos trabalhadores (art. 7º da Constituição Federal)
- 4- função social da propriedade (artigos 5º, III e XXIII e 170, III, ambos da Constituição Federal).

36) A PEC DO TRABALHO ESCRAVO APROVADA ALTEROU O ARTIGO 243 DA CF PARA QUAL FIM?

A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 57A, de 1999. A PEC do trabalho escravo - Alterou a redação do art. 243 da Constituição Federal, para determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º, e altera o parágrafo único do mesmo artigo para dispor que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei. Contudo, a lei em questão, citada na norma é a que regulamenta a emenda constitucional, enquanto não há regulamentação, a PEC continua sem ser aplicada.

37) O QUE A “LEI BEZERRA” - LEI 14.946/2013 DETERMINA?

A lei paulista nº Lei 14.946/2013 conhecida como Lei Bezerra, por ter sido de iniciativa do deputado Carlos Bezerra Jr., determina que empresas flagradas se utilizando de trabalho análogo ao de escravo perderão suas inscrições no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e serão fechadas e impedidas de realizar qualquer transação formal. A autuação vale tanto para as envolvidas diretamente quanto as beneficiárias indiretas (cadeia produtiva) e atinge ainda os sócios envolvidos, que ficam impedidos de entrar com nova inscrição por dez anos.

38) QUAL A LEI QUE ALTEROU O ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL?

A Lei nº 10.803/2003, alterou o art. 149 do Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

39) QUAL CONVENÇÃO DA OIT RECEBEU O NOME DE CONVENÇÃO SOBRE A ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO?

A Convenção nº 105 da OIT que dispõe:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

40) QUAL O HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL SOBRE TRABALHO ESCRAVO?

- Convenção Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (n. 29) adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1930);
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);
- Convenção Sobre a Abolição do Trabalho Forçado (n. 130) adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1957);
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (1966);
- Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966);
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969);
- A Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego (n. 138), adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1973);
Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher(CEDAW)(1979);
- Convenção Sobre os Direitos da Criança(1989);
- Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (n. 182) adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1999);
- Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006);
- Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado (P029) adotado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2014);
- Recomendação sobre o Trabalho Forçado (R203) adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2014) que complementam a Convenção nº 29 da OIT.

Legislação Nacional relacionada ao tema do trabalho escravo:

- Artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal;
- Artigo 243 da Constituição Federal;
- Artigo 149 do Código Penal.

41) COMO SE DESENVOLVE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO DENTRO DE UMA CADEIA PRODUTIVA?

Tem sido uma prática comum, atualmente, grandes empresas buscarem o barateamento dos custos de produção por meio da contratação de empresas que fornecem o produto final. Esta contratação é feita utilizando-se como critério principal o menor custo do produto, o qual muitas vezes é obtido graças à prática de terceirização ilícita por parte da contratada (também chamada de “subcontratação” ou “quarteirização”). Ao utilizar-se desta prática, a empresa que ocupa o topo da cadeia produtiva evita a contratação direta de empregados para trabalhar em unidades próprias, deixando, assim, toda sua parte de produção sob a responsabilidade de terceiros, que irão promover a utilização de mão de obra em situação análoga à de escravo, que é prestada no âmbito das empresas subcontratadas. Muitas dessas empresas subcontratadas são pequenas empresas, financeiramente frágeis e que, dentro da cadeia produtiva, são as que exploram diretamente a mão de obra análoga à de escravo. Podem ser consideradas como “descartáveis”, pois, em um primeiro momento, no intuito de fornecer serviços e produtos a baixo custo para o destinatário final da cadeia, são as que se responsabilizam de maneira imediata pelo pagamento das verbas e encargos trabalhistas. Quando já se tornarem economicamente inviabilizadas, simplesmente desaparecem, sendo substituídas dentro da cadeia produtiva por novas empresas, na mesma situação, e que se utilizam de práticas idênticas. Portanto, o trabalho escravo acha seu esconderijo exatamente na contratação e subcontratação de empresas que fornecem produtos e serviços a preços muito baixos a outras empresas de maior porte.

42) A NOVA LEI DE TERCEIRIZAÇÃO (LEI Nº 13.429/2017) FACILITA OU DIFICULTA A RESPONSABILIZAÇÃO DE TODA A CADEIA PRODUTIVA EM PROCESSOS JUDICIAIS TRABALHISTAS?

Antes da promulgação da Lei nº 13.429/2017, a questão da terceirização era regulada pelo disposto no inciso I da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Com a aplicação do antigo entendimento, a contratação de trabalhadores por empresa interposta era considerada ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Havia, portanto, um caminho mais rápido para se obter a responsabilização de toda a cadeia produtiva em eventuais reclamações trabalhistas. O texto da lei nova sobre a terceirização modifica juridicamente os requisitos para caracterização da responsabilização direta da ocupante do topo da cadeia produtiva. O § 5.º do art. 5º-A da Lei nº 6.019/1974 estabelece que “a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços”. Assim, caso não se obtenha durante o processo trabalhista provas de que a vítima de exploração foi diretamente subordinada à empresa ocupante do topo da cadeia produtiva, o trabalhador terá maiores dificuldades para satisfazer eventuais créditos obtidos na Justiça do Trabalho, tendo de aguardar o desenrolar da fase de execução para executar a beneficiária final de seus serviços (empresa do topo da cadeia produtiva) apenas quando demonstrado de maneira cabal nos autos que a sua empregadora direta não possui mais dinheiro ou bens para satisfazer a dívida.

43) O TRABALHO EXTENUANTE REALIZADO NO DOMICÍLIO DOS EMPREGADOS QUE SÃO SUBMETIDOS A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO TEM SIDO APONTADO COMO UMA DAS FORMAS MAIS COMUNS DE MASCARAMENTO DESTA ATIVIDADE ILEGAL. TODA FORMA DE TRABALHO EM DOMICÍLIO PODE SER CONSIDERADA COMO ANÁLOGA À DE ESCRAVO?

A exploração da mão de obra análoga à de escravo, quando desenvolvida dentro do domicílio do trabalhador, é uma prática que visa mascarar esta forma de abuso pela retirada do trabalhador do ambiente próprio da empresa deslocando sua prestação de serviços para a sua residência, sem, entretanto, eliminar todos os fatores que configuram o trabalho análogo ao de escravo, pela redação do artigo 149 do Código Penal, que são: a) imposição de trabalho forçado; b) exposição a jornadas exaustivas de trabalho; c) condições degradantes de trabalho, e; d) prática de restrição de locomoção do trabalhador por qualquer meio e razão. A utilização do domicílio do empregado como local de trabalho visa dificultar a fiscalização por parte dos órgãos do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, além de tentar configurar, para todos os fins, uma certa “autonomia” do trabalhador em relação a quem explora de maneira abusiva a sua mão de obra. Entretanto, nem toda forma de trabalho em domicílio se configura como análoga à de escravo, sendo absolutamente legal quando tem uma remuneração condizente com a espécie de serviço prestado, quando não submete o empregado a jornadas extensas e extenuantes, e quando o trabalho não é forçado e submetido a condições degradantes.

44) A REFORMA TRABALHISTA TRAZ ALGUMA GARANTIA OU NOVIDADE EM RELAÇÃO AO TRABALHO EM DOMICÍLIO

A Lei nº 13.467/2017 criou os artigos 75-A a 75-E da CLT, os quais regulamentam o chamado teletrabalho, conceituando-o como “a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”. A lei nova também estabelece que a prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato de trabalho. O instrumento contratual deverá, obrigatoriamente, especificar as atividades que serão realizadas pelo empregado, sob pena de se descaracterizar o chamado trabalho a distância. O principal objetivo destes dispositivos é exatamente evitar que o teletrabalho seja utilizado como forma de precarização da prestação de serviços ou como uma forma de desconfigurar uma relação de emprego, reforçando a garantia dos mesmos aos direitos previstos na CLT, nas leis trabalhistas esparsas e no artigo 7º da Constituição Federal.

45) O CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE PODE SER CONSIDERADO UM TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO?

O trabalho análogo ao de escravo, para assim ser considerado, deverá estar enquadrado dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal Brasileiro, seja por meio de imposição de trabalho forçado; por meio de exposição a jornadas exaustivas de

trabalho; seja por meio de a condições degradantes de trabalho; ou pela prática de restrição de locomoção do trabalhador por qualquer meio e razão (ex.: dívida contraída com o empregador ou preposto). A Lei nº 13.467/2017 trouxe a figura do trabalho intermitente, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. A nova lei altera o artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e inclui o § 3º do mesmo artigo, que dispõe que considera-se um contrato de trabalho intermitente aquele cuja prestação de serviços ocorra de maneira subordinada, com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, cuja duração poderia ser de horas, dias ou meses. A nova lei incluiu o artigo 452-A na CLT, que em seu *caput* prevê que o pagamento da hora trabalhada não poderá ser menor que o salário mínimo legal ou ao salário devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não. No § 6º e incisos do artigo 452-A, existe a previsão de pagamento, ao final de cada prestação de serviços, das seguintes parcelas: I – remuneração; II – férias proporcionais com acréscimo de um terço; III – décimo terceiro salário proporcional; IV – repouso semanal remunerado; e V – adicionais legais. O § 3º, do mesmo artigo 452-A, prevê a possibilidade de recusa, pelo empregado, da convocação para a prestação de serviços, o que inclusive não descaracterizaria a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente. Assim, caracteriza-se o contrato de trabalho intermitente como um contrato de trabalho formal, não forçado, resguardada a sua remuneração aos parâmetros mínimos legais, cabendo inclusive a recusa pelo empregado quando convocado. Logo, o contrato de trabalho intermitente está em harmonia com o artigo 149 do Código Penal, não havendo qualquer ilegalidade nesta modalidade de contrato de trabalho que pudesse se equiparar a um trabalho análogo ao de escravo.

46) PODEM EXISTIR CASOS EM QUE, NA PRÁTICA, O CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE DEVE SER CONSIDERADO UM TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO?

O contrato de trabalho intermitente, por si só, não deverá ser considerado como um trabalho análogo à escravidão. Contudo, muitas vezes, na prática, a situação de fato foge do quanto previsto pelo legislador. Muitas vezes, um contrato de trabalho, seja ele de prestação de serviços intermitente ou não, acaba mascarando uma realidade de trabalho análogo ao de escravo, contudo, essa não seria uma característica do contrato de trabalho intermitente, pois tal situação poderia ocorrer em diversas modalidades de contrato de trabalho. Assim, sempre que o trabalhador estiver submetido a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho ou com a sua locomoção restrita pelo empregador em razão de dívida contraída com este ou seu preposto, a situação será enquadrada como um trabalho análogo ao trabalho escravo. Logo, a existência de um contrato de trabalho intermitente não possui qualquer relação com um trabalho análogo ao trabalho escravo. O que caracteriza o trabalho análogo ao escravo é as condições em que os serviços são prestados e não a forma de contratação.

47) HÁ CONTRADIÇÃO OU CONFLITO ENTRE OS CONCEITOS DE TRÁFICO DE PESSOAS, TRABALHO ESCRAVO E TRABALHO INFANTIL?

R. Não, os conceitos não são contraditórios ou conflitantes, nem mesmo entre si. São apenas diferentes, porque versam sobre exploração humana em circunstâncias específicas, como idade ou forma de trabalho, mas que guardam em si uma conexão

que permite que o sistema de justiça trabalhe com tais conceitos de forma integrada. O tráfico de pessoas tem como base normativa tanto o Decreto Presidencial 5.017 de 12 de março de 2004, como a Lei Federal 13.344 de 6 de outubro de 2016, que dispõe sobre o tipo penal do tráfico de pessoas. O trabalho escravo, ou trabalho em condições análogas a de escravo ou, ainda, trabalho escravo contemporâneo (expressões sinônimas) tem como base normativa a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho, bem como a própria lei federal de tráfico de pessoas, e também o artigo 149 – crime contra a liberdade individual, do Código Penal Brasileiro. O trabalho infantil tem como base normativa a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, bem como os direitos constitucionais individuais e fundamentais, os crimes contra a dignidade sexual e outros direitos garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em todos os dispositivos aqui informados, as três formas de exploração humana devem e são objeto de enfrentamento pelo sistema de justiça brasileiro, podendo integrar, em conjunto ou separadamente, medidas que versam desde procedimentos administrativos até ações judiciais, destacando que sendo essas formas de exploração humana ligadas a busca do lucro, em qualquer procedimento judicial ou extrajudicial que sejam objeto, devem ter como finalidade não apenas a sanção e responsabilidade individual, mas também coletiva e econômica daquela pessoa, física ou jurídica, que tenha direta ou indiretamente atuado para qualquer uma das formas de exploração.

48) QUAL O PAPEL DO ADVOGADO NA LUTA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO.

A Lei Federal Nº 13.344 de 06 de outubro de 2016 é fruto de mais de 4 anos de debates, perpassando debates e temas em cinco Comissões Parlamentares de Inquérito Federais – CPI do Tráfico de Pessoas do Senado (2011), CPI do Tráfico de Pessoas da Câmara dos Deputados (2012), CPI do Trabalho Escravo (2011), CPI do Trabalho Infantil (2012) e CPI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (2012). Os temas que foram debatidos em todas essas instâncias, de forma nem sempre ampliada, passaram a integrar as diretrizes desta lei, conhecida como a Lei de Tráfico de Pessoas, na medida em que, mesmo modificando normas já existentes, traz expressamente diretrizes que visam firmar um microsistema de justiça para o tema. Em seu artigo sexto, a lei expressamente declara que a vítima de tráfico de pessoas, em qualquer modalidade, até mesmo em casos em que o tráfico de pessoas teve a finalidade de explorar alguém por meio de trabalho escravo ou infantil, terá direito a assistência jurídica. É importante destacar que esse direito não deve ser visto apenas sob o ponto de vista da instauração de procedimento extrajudicial ou judicial, oportunidade em que os advogados atuam de forma essencial para a garantia de direitos. O direito a assistência jurídica, no contexto dos direitos humanos é, na verdade, o direito ao acesso a justiça, portanto ao acesso amplo ao conhecimento sobre direitos e a participação individual e coletiva para que todas as demandas de enfrentamento a exploração humana possam garantir a dignidade humana das vítimas. Assim, essencial que todos os advogados, atuem para que o acesso a justiça se concretize, seja por meio dos procedimentos tradicionais judiciais ou extrajudiciais, seja pela participação em instância de debate sobre direitos junto ao Poder Executivo, como no caso de conselhos, comitês ou comissões, a atuação coletiva em sindicatos e associações, como no caso até mesmo das entidades de classe, como a Ordem dos Advogados do Brasil ou por meio do atuação de convencimento e intervenção junto ao poder legislativo.

49) SOBRE A LEGISLAÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO, O QUE OS ADVOGADOS PODEM UTILIZAR, NO ESTADO E NA CIDADE DE SÃO PAULO, EM PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS?

No Estado de São Paulo e na Cidade de São Paulo existem leis especiais para o combate ao trabalho escravo, criadas a partir da lógica econômica e da sanção administrativa, como meio eficazes de prevenção e repressão a prática do trabalho escravo. A lei estadual é a 14.946 de 28 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Estado de São Paulo através do Decreto Estadual 59.171 de 13 de maio de 2013. A lei municipal é a 16.606 de 29 de dezembro de 2016, ainda em processo de regulamentação. A lei estadual trabalha com a lógica de sanção administrativa, levando em conta as competências estaduais, voltada para a suspensão sobre o cadastro das empresas que, após decisão colegiada que declare responsabilidade direta ou indireta da empresa por ter em sua cadeia produtiva trabalho escravo, terão por 10 anos a inscrição do ICMS suspensa. A lei municipal tem outra lógica de sanção, por conta das competências municipais, voltada para a cassação da licença de funcionamento de estabelecimento e para a aplicação de multa pela prática de trabalho escravo em sua cadeia produtiva. Em ambos os casos, é fundamental que o advogada conheça os mecanismos das leis e as instâncias administrativas ligadas a aplicação dessas sanções, para que possa, seja judicialmente ou extrajudicialmente, instrumentalizar sua atuação de forma a provocar todo os órgãos competentes a aplicar tanto as leis federais, seja a penal ou civil, como também as leis estaduais e municipais. Destacamos, ainda, que lei estaduais semelhantes também existem nos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia e Maranhão.

50) PARA ALÉM DA ATUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA, COMO INSTITUIÇÃO FUNDAMENTAL DE ACESSO A JUSTIÇA, ENTENDIDA MUITAS VEZES COMO A ATUAÇÃO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO, É FUNDAMENTAL A ATUAÇÃO DA ADVOCACIA JUNTO AO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO?

Sem dúvida que a resposta é positiva. É fundamental lembrarmos que a atuação constitucional da advocacia está ligada a ideia de acesso a justiça social, conceito que abrange desde a garantia de acesso a políticas públicas até a garantia de acesso a defesa judicial e extrajudicial de direitos. Assim, deve a advocacia buscar a articulação de sua atuação política e de cidadania também em meio a construção das políticas públicas e da legislação em todo o território nacional. Estado como São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Pará, Amazonas, Mato Grosso, Goiás e o Distrito Federal são exemplos de gestão pública que tem as chamadas Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo. Essas comissões, em regra, estão ligadas as Secretarias Estaduais de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, variando conforme a organização administrativa de cada estado. Na cidade de São Paulo, existe uma Comissão Municipal, ligada a Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania e, em âmbito federal, a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Em todas essas instâncias ligadas ao Poder Executivo, a atuação da advocacia é fundamental e ativa, seja por meio da representação da própria OAB, seja até mesmo por meio das associações de advogados, cabendo a todos nós advogados, buscarmos

conhecimento e fortalecimento desta atuação. No âmbito do legislativo, a atuação deve ser promovida também por meio da articulação entre a própria OAB ou por meio das Comissões que, em muitos casos, e temos como exemplo a lei estadual e municipal, de autoria do Deputado Carlos Bezerra Junior e da Vereadora Patricia Bezerra, dialogam com parlamentares, contraem em debates e reuniões as propostas de lei e promovem intenso trabalho de articulação legislativa e executiva para sua aprovação. Assim, ampliar e manter coeso o trabalho da advocacia para além do Poder Judiciário é e sempre deve ser uma meta constitucional a ser promovida por todos nós e por cada um de nós como advogados e advogadas em nosso país. A política de enfrentamento ao tráfico de pessoa, ao trabalho escravo e ao trabalho infantil inicia-se por meio da assunção de compromissos internacionais, promovidos, dada a competência federativa, pelo Poder Executivo Federal e ratificada pelo Poder Legislativo Federal. Contudo, dentro da lógica federativa e constitucional do Estado Democrático de Direito, Estados, Municípios e o Distrito Federal são igualmente, concomitantemente e concorrentes para dispor, elaborar e efetivar instrumentos de garantia dos direitos humanos. Assim, no Estado de São Paulo e na Cidade de São Paulo, os advogados e a população contam com a Lei Estadual 14. 946 de 28 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual 59.338 de 13 de maio de 2103 e com a Lei Municipal 16.606 de 29 de dezembro de 2016, ainda em processo de regulamentação. Ambos os instrumentos normativos podem e devem ser objeto da essencial e ampla atuação dos advogados em todo o Estado de São Paulo, seja por meio de suas atuações no acesso a justiça, seja por meio da atuação de acesso a cidadania, oportunidade em que o advogado ministra palestras, aulas ou participa de diálogos sociais em suas comunidades.

REFERÊNCIAS

CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. *In*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. P. 269.

SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luis Antonio Camargo. Produção, consumo e escravidão – restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. *In*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 223.

Ministério da Justiça

Secretaria Nacional de Justiça Ministério do Trabalho e Emprego Organização Internacional do Trabalho Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Fonte: Produzido pela Repórter Brasil a pedido da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae).

SITOGRAFIA:

<http://www.ilo.org/brasil/lang--pt/index.htm>

<https://www.sinesp.gov.br>

<http://trabalho.gov.br>

<http://www.tst.jus.br>

<https://www.anamatra.org.br>

<http://reporterbrasil.org.br>

<http://portal.mpt.mp.br>